



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO

EXPEDIENTE
13.104.123

Requerimento nº 159 /2023

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo infra-assinada, nos termos do art. 88, inciso VIII e art. 89, inciso IV, do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, que V. Exa., **encaminhe expediente ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação solicitando as seguintes informações conforme ofício recebido por esta comissão, em anexo.**

Qual a possibilidade de aplicação do índice de 10,11% referente ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério de 2022 nas tabelas iniciais do professor e do professor de educação infantil?

Qual a possibilidade de aplicação do índice de 14,95% referente ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério de 2023 nas tabelas iniciais do professor e do professor de educação infantil?

Que informe a metodologia que será aplicada na composição do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no vencimento dos professores e professores de educação infantil.

Qual a possibilidade de encaminhamento à esta Casa Legislativa de projeto de lei visando à aprovação de Lei específica que assegure a revisão salarial para os profissionais do Magistério no índice de 25,06% para o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional na tabela inicial da carreira dos professores e professores de educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino a partir de janeiro de 2023?

Que informe se na forma do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 a municipalidade requereu recursos complementares junto à União, em caso de alegação de insuficiência financeira para o cumprimento do Piso Nacional da Educação.

Conselheiro Lafaiete, 23 de março de 2023.

Vereador Sandro José Dos Santos

Vereador Professor Oswaldo Barbosa



Sindicato dos Servidores
Públicos do Município de
Conselheiro Lafaiete

Conselheiro Lafaiete, 07 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 003/2023/SINERLAF-MG.

Excelentíssimo Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito de Conselheiro Lafaiete

CC
Ao Sr. Prof. Albano de Souza Tibúrcio
MD Secretário Municipal de Educação

Dr. Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
MD Procurador Municipal
Município de Conselheiro Lafaiete - MG

Dra. Liliale Ferrarezi Fagundes
Promotora de Justiça

Ao Sr. Cláudio Castro de Sá Filho
MD Secretário Municipal de Fazenda
Município de Conselheiro Lafaiete - MG

Aos membros da
Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

**ASSUNTO: PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO
MAGISTÉRIO/REVISÃO ANUAL EDUCAÇÃO**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-fev-2023-15:08-043353-12

Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinerlaf.org.br

Filiado a:





**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CONSELHEIRO LAFAIETE (SINSERLAF)**, entidade representativa de classe, dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, com sede em Conselheiro Lafaiete/MG, à Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 35/306, CEP: 36400-026, Centro, CNPJ: 22 588 131/0001-74. Registro Sindical: 24000003620/90-25, através de seu presidente, senhor Valdney Roatt Delmachio Alves, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Preliminarmente cabe destacar que os docentes têm fixado em nosso ordenamento o PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO, conforme Lei Federal n. 11.738/2008, bem como o art. 206, VIII e art. 212-A, XII, da Carta Republicana de 1988.

Considerando o Novo FUNDEB criado pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, que é um Fundo de Natureza Contábil, agora permanente, não estando adstrito a uma vigência definida (artigo 212-A, *caput* da nossa Carta Magna).

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 211, e ainda os artigos 212 e 212-A da nossa constituição dispõem:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
(...)”

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)”.

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”.

Tel. (31) 3721-1529

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306

Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG

www.sinserlaf.org.br



"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:."

Considerando que o art. 3º e 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 estabeleceu como termo inicial da aplicação do piso o dia 1º de janeiro;

Considerando que o art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 determina procedimentos a serem utilizados por municípios ou Estados que por ventura não tenham recursos suficientes para fins de cumprimento da Lei do Piso Nacional da Educação;

Considerando que o art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 determina procedimentos a serem utilizados por municípios ou Estados que por ventura não tenham recursos suficientes para fins de cumprimento da Lei do Piso Nacional da Educação;

Considerando que a Constituição Federal (artigos 212 e 212-A), que dentre outros dispositivos, disciplina a aplicação anual por parte da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dispõe sobre a distribuição de recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, o Estado e seus Municípios por meio de instituição de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, bem como:

- Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, que alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, inclusive para “dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”.

Tel. (31) 3721-1529

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306

Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG

www.sinserlaf.org.br



- **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:** “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.”.

- **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996:** “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”.

- **Artigo 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020:

“Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.”.

- **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:** “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”.

- **Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014:** “Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.”.

Considerando a complementação da União passará dos atuais 10% do total dos recursos relativos a contribuição de cada ente no FUNDEB (conforme fontes elencadas no artigo 3º da Lei 14.113/2020, para, no mínimo 23% (vinte e três por cento) deste total, com complementação progressiva de 12% a 23% no período de 2021 a 2026, nos moldes do artigo 41 da referida Lei, apresentando-se nas seguintes modalidades (artigo 212-A, V);

Considerando os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União, serão revistos em seu sexto ano

Tel. (31) 3721-1529

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306

Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG

www.sinserlaf.org.br



de vigência e, a partir daí, periodicamente, a cada dez anos (art. 60-A do ADCT incluído pela EC nº 108/2020).

Considerando a aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo a complementação – VAAR, será destinado ao pagamento em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício. (art. 26 da Lei 14.113/2020).

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.”

Considerando a Portaria Interministerial nº 06, de 28 de dezembro de 2022:

“Estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2023, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.”.

No caso, estimou a receita do FUNDEB para 2023, elevando o Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano do FUNDEB de 2021 (VAAF-Min) para R\$ 5.129,80;

Considerando o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério é calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores;

Considerando que a aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, será destinado ao pagamento, em cada rede



de ensino, da remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício. (art. 26 da Lei 14.113/2020);

Considerando que agora no dia 17/01/2023, foi publicada a Portaria nº 017 de 16/01/2023, que homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Podemos concluir que:

- O cálculo para aplicação do Piso Nacional do Magistério, leva em consideração a variação percentual dos valores anuais por aluno dos dois anos anteriores ao vigente.

O Piso salarial profissional nacional do magistério para 2023 é de **R\$ 4.422,55** (Piso Magistério de 2022: R\$ 3.845,63 x 14,95%)

Face ao exposto se requer:

- a) A aplicação do índice de **10,11%** referente ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério de 2022 **nas tabelas iniciais** do professor e do professor de educação infantil;
- b) A aplicação do índice de **14,95%** referente ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério de 2023 para os professores e professores **nas tabelas iniciais** do professor e do professor de educação infantil;
- c) Seja repassada ao Sindicato a metodologia que será aplicada na composição do Piso Salarial Profissional

Tel. (31) 3721-1529

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306

Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG

www.sinserlaf.org.br

Filiado a:





- d) Nacional do Magistério no vencimento dos professores e professores de educação infantil;
- e) Providências cabíveis para o encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei visando à aprovação de Lei específica que assegure a revisão salarial para os profissionais do Magistério no índice de **25,06%** para o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional na tabela inicial da carreira dos professores e professores de educação infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete/MG a partir de janeiro de 2023;
- f) Informe o Município de Conselheiro Lafaiete/MG, se na forma do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008 a municipalidade requereu recursos complementares junto a União, em caso de alegação de insuficiência financeira para o cumprimento do Piso Nacional da Educação;
- g) **AGENDAMENTO DE REUNIÃO** da Mesa Permanente com a Diretoria Administrativa do SINERLAF e Excelentíssimo Prefeito MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA, para tratarmos acerca do Piso Salarial Profissional Nacional/Revisão Anual da Educação e demais assuntos de interesse da categoria profissional do magistério.

Nestes termos, pedimos deferimento.

VALDNEY ROATT DELMASCHIO ALVES
Presidente/SINERLAF

Tel. (31) 3721-1529
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 35 - Sala 306
Cep: 36400-000. Conselheiro Lafaiete - MG
www.sinerlaf.org.br